

**FACULDADE DE ADMINISTRAÇÃO E NEGÓCIOS DE SERGIPE - FANESE**  
**BACHARELADO EM DIREITO**  
**MÁRCIA RAQUEL MENESES RIBEIRO**

**O ADICIONAL DE PERICULOSIDADE DO SEGURANÇA PATRIMONIAL  
DESARMADO À LUZ DO ARTIGO 193, II DA CLT**

Aracaju

2016

**MÁRCIA RAQUEL MENESES RIBEIRO**

**O ADICIONAL DE PERICULOSIDADE DO SEGURANÇA PATRIMONIAL  
DESARMADO À LUZ DO ARTIGO 193, II DA CLT**

Monografia apresentada a Faculdade de Administração e Negócios de Sergipe - FANESE como um dos pré-requisitos para a obtenção do grau de bacharel em Direito.

**ORIENTADOR: PROF. ESP. OLAVO PINTO  
LIMA**

Aracaju

2016

**MÁRCIA RAQUEL MENESES RIBEIRO**

**O ADICIONAL DE PERICULOSIDADE DO SEGURANÇA PATRIMONIAL  
DESARMADO À LUZ DO ARTIGO 193, II DA CLT**

Monografia apresentada como exigência parcial para obtenção do grau de bacharel em Direito, à Comissão Julgadora da Faculdade de Administração e Negócios de Sergipe – FANESE.

Aprovada em \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_

**BANCA EXAMINADORA**

---

Prof. Esp. Olavo Pinto Lima

Faculdade de Administração e Negócios de Sergipe

---

Prof.<sup>a</sup> Dra. Flávia Moreira Guimarães Pessoa

Faculdade de Administração e Negócios de Sergipe

---

Prof. Esp. Matheus Brito Meira

Faculdade de Administração e Negócios de Sergipe

Dedico primeiramente ao meu marido Roosevelt Junior, por todo carinho e suporte fornecidos. Dedico aos meus pais Roberto e Zulinde por serem meus eternos inspiradores. Dedico aos meus filhos, Lucas e Luana, meus anjos que são a razão do meu viver.

## **AGRADECIMENTOS**

Agradeço primeiramente a Deus por toda a sabedoria a mim concedida e por me dá a oportunidade de realizar este sonho. Agradeço a ele pois, nas horas difíceis estava sempre comigo, e que com toda a sua misericórdia me fez compreender que a vida não é feita apenas de desafios, dificuldades, decepções, mas também de esforços, alegrias, companheirismo e compaixão, que ao final de tudo se a gente tiver fé, perseverança e dedicação tudo dará certo. E em minhas orações sempre tive certeza de que DEUS estava comigo.

Agradeço aos meus pais, meus exemplos de vida, que sempre auxiliam meu caminho com todo zelo o cuidado e que me concedem todo apoio quando necessário. Agradeço também ao meu padrasto, que também faz parte da minha vida, que desde pequena fez parte da educação aplicada por minha mãe, dando apoio a ela e suporte nas horas necessárias, tenho na presença dele o modelo de paternidade.

Aos meus familiares, agradeço por toda a torcida, especialmente nos momentos de ausência. Agradeço em especial a minha tia Fatinha, em memória, pois tenho certeza que de onde estiver estará torcendo por mim e por meu sucesso, pois enquanto estava entre nós sentia orgulho dessa sobrinha de que tanto cuidou e que viu crescer bem de perto.

Ao meu marido pela compreensão, paciência, carinho, apoio, por sempre acreditar em mim, em meus sonhos e na minha capacidade. Sempre presente, em todos os momentos, nas dificuldades e nas vitórias. Agradeço a minha sogra Regina, que também é como se fosse uma mãe, pois desde o início acreditou em mim e em minha capacidade, sempre me incentivando e apoiado as minhas decisões.

Agradeço aos meus amigos de curso Rosemeire Ramos, José Barbosa e Barbara Vieira por toda alegria e companheirismo que me proporcionaram e por todo o conhecimento compartilhado imprescindível para meu crescimento. Agradeço também aos colegas de classe que passaram por minha vida e que me deixaram cada um de sua forma, algo positivo.

Agradeço aos professores pelo conhecimento passado, por todas as vivências, todas as dicas e todas as experiências por eles compartilhadas.

Agradeço também aos colaboradores, orientadores, coordenadores, ao pessoal da biblioteca, enfim a todos que fazem parte da família FANESE, por toda ajuda e paciência.

Agradeço finalmente ao meu orientador, que conduziu meus passos tão sabiamente e sem o qual este trabalho não teria sido desenvolvido.

A história da sociedade até os nossos dias é  
a história da luta de classes.

Karl Marx

## RESUMO

O presente trabalho monográfico tem por finalidade esclarecer as controvérsias acerca do cabimento do adicional de periculosidade, no que toca a profissão de segurança patrimonial desarmado. A pesquisa está baseada em fatos históricos, análises jurisprudenciais e fonte de lei como a CLT. O trabalho acadêmico vem inicialmente demonstrar como foi o desenvolvimento do trabalho, das normas e do entendimento jurisdicional ao longo dos anos, abordando essa evolução e a necessidade da criação das novas normas. Em seu desenvolvimento, busca salientar como se deu o surgimento dos adicionais, sejam eles, de insalubridade, periculosidade e penosidade, além, da importância de se regulamentar e definir os parâmetros a serem seguidos pelos trabalhadores e empresas, para que pudessem minimizar os reflexos e consequência de um trabalho perigoso que, de certa forma, causassem danos à saúde do trabalhador, enquanto este estivesse em suas atividades laborativas. Por fim, busca-se identificar por quais motivos os trabalhadores desta classe devem ter o direito ao recebimento ao adicional de periculosidade, explicitando as diferenças entre os porteiros, seguranças patrimoniais armados, desarmados e a função e atividades desempenhadas por cada um desses profissionais.

**Palavras-chave:** Periculosidade. Segurança Patrimonial. Desarmado. Clt. Porteiros.

## RESUMEN

Esta monografía tiene por objeto aclarar las controversias acerca del peligro pagan ningún lugar, en cuanto a la profesión de seguridad de la propiedad sin armas. La investigación se basa en hechos históricos, análisis de jurisprudencia y la fuente de la ley como CLT. El trabajo académico ha demostrado inicialmente como fue el desarrollo de la obra, las normas y la comprensión judicial de los años frente a esta evolución y la necesidad de crear nuevas normas. En su desarrollo, la búsqueda de cómo fue el más destacado adicional de apariencia, que, insalubre, peligroso y doloroso, además, la importancia de la regulación y definir los parámetros a seguir por los trabajadores y las empresas, para que puedan minimizar los reflejos y consecuencia de un trabajo peligroso que de alguna manera causaron daños a la salud de los trabajadores, por así decirlo, en sus actividades de trabajo. Por último, buscamos identificar las razones por las que los trabajadores de esta clase debe tener el derecho a recibir el complemento de peligrosidad, explicando las diferencias entre los porteros, valores de renta variable armado, desarmado y el papel y las actividades realizadas por cada uno de estos profesionales.

**Palabras-clave:** Peligrosidad. Seguridad Patrimonial. Desarmado. Clt. Porteros.

## LISTAS

### LISTA DE TABELAS

Tabela 1: Atividades/Operações Perigosas.....	39
---	----

## SUMÁRIO

<b>1</b>	<b>INTRODUÇÃO</b>	<b>12</b>
<b>2</b>	<b>HISTÓRICO DO SURGIMENTO DAS NORMAS RELACIONADAS À SAÚDE E SEGURANÇA NO TRABALHO E DE PROTEÇÃO AO TRABALHO</b>	<b>16</b>
<b>3</b>	<b>OS PRINCÍPIOS QUE REGEM O DIREITO DO TRABALHO</b>	<b>23</b>
3.1	O princípio da proteção	23
3.2	O princípio da irrenunciabilidade	24
3.3	O princípio da continuidade	24
3.4	O princípio da primazia da realidade	25
3.5	O princípio da razoabilidade	25
<b>4</b>	<b>CARACTERÍSTICAS GERAIS DO SEGURANÇA PATRIMONIAL</b>	<b>27</b>
4.1	Caracteres de vigilante	27
4.2	Conceito de porteiro	28
4.3	Principais atividades desenvolvidas por trabalhadores de portarias prediais	29
4.4	O surgimento e causas de crescimento no setor de vigilância privada	30
4.5	A regulamentação da atividade do vigilante	31
<b>5</b>	<b>CARACTERIZAÇÃO DO ADICIONAL DE PERICULOSIDADE</b>	<b>33</b>
5.1	Conceito do adicional de periculosidade	33
5.2	As finalidades do pagamento do adicional de periculosidade	35
5.3	As atividades perigosas relacionadas na norma regulamentadora 16 (NR-16)	37
5.3.1	Descrição da norma	37
<b>6</b>	<b>O ADICIONAL DE PERICULOSIDADE DO SEGURANÇA PATRIMONIAL DESARMADO À LUZ DO ARTIGO 193, II DA CL</b>	<b>40</b>

<b>6.1</b>	<b>Problemática do tema</b> .....	<b>40</b>
<b>6.2</b>	<b>Conceito de atividade habitual, permanente e intermitente segundo o ministério do trabalho (MT)</b> .....	<b>41</b>
<b>6.3</b>	<b>Conceito do artigo 193 na consolidação das leis do trabalho</b> .....	<b>43</b>
<b>6.4</b>	<b>Súmula 364 do TST</b> .....	<b>44</b>
<b>7</b>	<b>CONCLUSÕES</b> .....	<b>47</b>
	<b>REFERÊNCIAS</b> .....	<b>50</b>

## 1 INTRODUÇÃO

Este trabalho monográfico trata de mecanismos que possibilitem o direito ao recebimento do adicional de periculosidade do segurança patrimonial desarmado e dos trabalhadores que exercem atividades como porteiros de condomínios residenciais. a pesquisa busca demonstrar a relação de atividades executadas por esses profissionais com o decreto n.º 5.452, art. 193, II, de como poderia e deveria ser aplicado em relação às atividades que estes profissionais desempenham.

O objetivo geral da pesquisa está em identificar, diante das atividades desempenhadas por esses profissionais, qual seria a real possibilidade do recebimento deste adicional; em qual perfil se enquadrariam esses profissionais; e como poderá ser a ampliação da aplicação do disposto no art. 193, II da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) para os profissionais de portaria quando na atuação de vigilância de condomínios.

Busca-se, portanto, entender se os seguranças de portaria também têm direito a periculosidade citada no artigo 193, II da CLT, já que o citado artigo menciona em seu texto os profissionais de segurança pessoal ou patrimonial, mas não refere em armado ou desarmado. A partir deste ponto, surgem as questões: quais seriam as diferenças entre seguranças patrimoniais e um porteiro de condomínio? Quais seriam as reais atividades de um porteiro de condomínio? E, por fim, qual a aplicabilidade do art. 193, inciso II da CLT dentro destas atividades? A pesquisa tem a função de investigar de que forma esses profissionais se enquadrariam nesta atividade e, assim, ter direito ao adicional de periculosidade.

É de suma importância o esclarecimento destas questões, pois esta classe ainda não estaria definida de forma clara pela CLT.

Assim, busca-se contribuir com o entendimento dos motivos existentes em saber se há compatibilidade normativa na tutela de interesses no que tange o direito ao adicional de periculosidade dos profissionais de portaria de condomínio.

Dentre as múltiplas questões pertinentes que se apresentam, a escolha do tema se justifica pelo fato do crescimento significativo de condomínios enquanto nichos de segurança, onde a população vê neste tipo de estrutura a proteção, vigilância e conforto para suas famílias.

Com a modernização, os condomínios passaram a adotar diversos tipos de segurança, onde as funções do trabalhador de portaria se confundem com as do vigilante, fato esse que mostra relevância acadêmica e social bem como a atualidade da discussão de que se deve ou não ser incorporado o adicional de periculosidade a essa profissão.

A situação vivida por esses profissionais é muito questionável, tendo em vista que o porteiro, muitas vezes ou em toda parte de seu tempo laboral, executa funções como o monitoramento de câmeras, segurança, ronda e muitas outras a que eles são submetidos, deixando de ser apenas porteiro de prédios, passando a incorporar muitas outras atividades.

Com base nessa carência de informações, do total desconhecimento e da insegurança jurídica que esses profissionais vivem, surgiu o interesse em procurar entender em qual função se enquadra esta classe trabalhadora, já que, pelo princípio da lei mais benéfica os porteiros se enquadrariam no art. 193, II da CLT, mas estes apenas possuem uma mera expectativa do direito, já que o legislador não menciona em seu texto se o profissional está armado ou desarmado.

A atualidade do tema e a grande importância dessa atividade nos leva a acreditar e querer demonstrar que esses profissionais também têm sua parcela de contribuição para a guarda e segurança desses condomínios, e que em muitos casos correm risco de morte, o que leva à necessidade do reconhecimento formal para que esta classe tenha o direito ao recebimento deste adicional de periculosidade previsto em lei.

Feitas essas considerações, fica claro perceber que o tema que está sendo proposto é atual e de inegável relevância, tanto no meio jurídico como no meio acadêmico, tanto por constituir inaceitável e injusta discriminação perante os porteiros, classe que cresce cada vez mais por conta do alto crescimento imobiliário e da

multiplicação e crescimento das famílias, e para tanto, merecem respeito e admiração, para que possam ter dignidade, como também, por ir de encontro com a realidade, sendo assim, necessário um aprofundamento das análises sobre as incompatibilidades normativas existentes, de modo que possa contribuir para o melhoramento da legislação existente, para que promova a igualdade social, livre de discriminação e menos injusta.

A relevância acadêmica advém da possibilidade de desenvolvimento e capacidade crítica e do amadurecimento jurídico proporcionado pelo aprofundamento da análise da norma em divergência com a realidade social e da prevalência do direito descrito na CLT.

A relevância jurídica diz respeito à possibilidade do tema, sendo aprofundado, vir a sugerir mudanças e alterações legislativas que elimine ou atenuar a limitação imposta, sugerindo novas alternativas para que possa prevalecer o direito real e concreto.

Frente à multiplicidade de atores e objetos a serem analisados, a presente pesquisa bibliográfica tem como base analisar com coerência de que maneira a lei pode beneficiar essa classe de trabalhadores. Destrinchar os motivos pelos quais essa classe, de modo não claro ainda, não recebe a periculosidade, averiguando as circunstâncias, as situações e os tipos de trabalhos realizados por esses profissionais, buscando garantir e assegurar um benefício que lhes é de direito previsto no artigo 193, II da CLT.

Dessa forma, o trabalho abordará no primeiro momento, como se deu o surgimento do trabalho, como se evoluiu ao longo dos anos e a partir de que momento houve a necessidade da criação das normas relacionadas à saúde e segurança do trabalho. No segundo momento, as definições de periculosidade, dos vigilantes e porteiros serão explicitadas, assim como suas peculiaridades. Finalmente a questão da periculosidade será analisada sob diferentes perspectivas, notadamente levando-se em consideração a interpretação sistemática da Constituição, das normas e regulamentações do trabalho, além do entendimento das súmulas e jurisprudências.

A partir desses elementos norteadores e do aprofundamento das análises sobre os mesmos, intencionamos refletir sobre a atual situação normativa relacionada ao direito do adicional de periculosidade e quais as atividades tem direito a ele; descrever as atividades desempenhadas por trabalhadores de portaria, seus aspectos técnicos e práticos; detalhar quais normas e regimentos versa sobre o adicional de periculosidade; abordar o surgimento das normas relacionadas à saúde e segurança no trabalho e as que tratam de proteção ao trabalho e como se estabeleceram; e ao final, discutir se há a possibilidade de aplicação em outras classes de trabalhadores, além dos vigilantes.

.

## **2 HISTÓRICO DO SURGIMENTO DAS NORMAS RELACIONADAS À SAÚDE E SEGURANÇA NO TRABALHO E DE PROTEÇÃO AO TRABALHO**

A origem do direito do trabalho teve início em virtude da realidade social e das relações de trabalho existentes, tais normas vieram para regular de forma sistematizada e diferenciada do direito civil. O direito civil já não atendia os anseios da classe trabalhadora, que era explorada e oprimida com a explosão do mercado de trabalho, pois o direito civil apenas visava o mercado.

No Brasil o Direito do Trabalho tem como marco inicial o surgimento da Previdência Social. A “Lei Eloy Chaves”, (lei n.º 4.682/23), é o ponto de partida. Com a criação de Caixas de Aposentadorias e Pensões, inicialmente, atendendo apenas os trabalhadores ferroviários e marítimos; e ainda no mesmo ato instituiu o Conselho Nacional do Trabalho. A partir dela, estende-se progressivamente para a área dos trabalhadores percebidos nas diversas e numerosas caixas que foram sendo criadas, em função das categorias profissionais abraçadas pelo sistema de seguro social.

O direito do trabalho nasce como reação ao cenário que se apresentou com a Revolução Industrial, com a crescente e incontrolável exploração desumana do trabalho. É produto da reação de classe trabalhadora ocorrida no século XIX contra a utilização sem limites do trabalho humano. (CASSAR, 2014, p.12)

Quando o trabalho se faz mecanizado o aprendizado de algum ofício e de profissões já não era mais exigida. Qualquer “operário” estaria preparado para o trabalho, então, o empregador passa a ter o poder de barganha, em face dos numerosos trabalhadores em busca de colocação no mercado, dessa forma a mão de obra era barata e em abundância.

A criação de normas relacionadas ao direito do trabalho surgiu no mundo enquanto em alguns Estados ainda existia escravidão. O Estado Brasileiro era liberal, e estava atento às novidades vindas da Europa, então, promulgou normas que regulamentava a jornada de menores cujo trabalho era permitido a partir de oito anos de idade, através do decreto n.º 1.1313 de 17 de janeiro de 1891 e só na primeira era

de Vargas se consolidam a Legislação trabalhista, quando no ano de 1943 a Consolidação das Leis do Trabalho foi editada.

É proclamada a independência em 1822 e em 1824 é outorgada a Constituição do Império, que aboliu as corporações de ofício, seus juizes, escrivães e mestres (art. 179, 25º). Sob influência do ideário liberal preceituado pela Revolução Francesa, com feições individualistas, surgem as primeiras leis esparsas que viriam regulares escritos sobre prestação de serviços, sendo que a primeira dessas leis, em 1830, vedava tais contratos “aos africanos bárbaros, à exceção daqueles que atualmente existem no Brasil” (art. 7º da lei de 13 de setembro de 1830). “A segunda lei editada em 1837 (Lei 108, de 11 de outubro de 1837) e regula o contrato de locação de serviços celebrados por escrito, favorecendo a colonização agrícola”. (CARVALHO, 2007, p. 21).

Inicialmente o trabalho era tido como forma de punição, pois, era destinado unicamente aos escravos. A realidade social e das relações de trabalho existentes na época não favoreciam em nada os obreiros. Então, houve a necessidade da criação de normas para regular de forma sistematizada as relações trabalhistas. Entre o final do século XIX e início do século XX, ocorreu a revolução industrial, com novos métodos de produção acarretando a dispensa de muitos trabalhadores.

Com o descontentamento dos trabalhadores, tem início aos primeiros movimentos sociais. Portanto, o marco inicial do direito do trabalho se dá com a revolução industrial e com o trabalho assalariado, (NASCIMENTO, 1972, Apud ALMEIDA, 2008, p. 22).

Em regra, trataremos do trabalho humano e das relações jurídicas do direito privado, que tem como regra geral a pessoa como o sujeito de direito privado. Vale ainda lembrar que o direito do trabalho veio para normatizar as formas de trabalho. Neste sentido, Augusto C. L. de Carvalho faz menção a desigualdade que já existia:

O atributo social [...] deriva da constatação de situações e relações que contradizem o postulado de absoluta igualdade dos indivíduos em face da lei, que a Revolução Francesa pretendia assegurar e, em antítese à concepção que apenas reconhece o Estado e o indivíduo, está a indicar a existência e a relevância jurídica de relações entre as classes; relações que assumem interesse fundamental, por isso que existe uma sociedade composta de classes heterogêneas, iguais em direitos, todavia desiguais de fato. (SANSEVERINO, 1976, p. 9, Apud CARVALHO, 2007, p. 3).

Com as relações trabalhistas e, por consequência, os conflitos sociais, surgem os sindicatos, sindicalistas e as formas de reivindicação dos direitos trabalhistas.

O sindicalismo nasceu como um movimento espontâneo dos trabalhadores que viviam em torno das cidades industriais, ao sentirem o impacto da grande revolução, os trabalhadores passam a se reunir de forma coletiva. Mas, logo depois dos inúmeros insucessos, os movimentos se separavam.

Não há como dissociar o sindicato, o direito de greve e a convenção coletiva do trabalho, institutos que são a melhor expressão do fenômeno social mais expressivo dos dois últimos séculos, o sindicalismo. (CARVALHO, 2007, p. 25)

Logo após a dissolução do sindicalismo, surge uma nova forma de reivindicação chamadas de sindicatos. Os sindicatos surgiram depois que os trabalhadores perceberam que de forma contínua e coletiva suas lutas poderiam dar resultado. O sindicato foi, portanto, a forma associativa que se constituiu no sistema capitalista, visando o interesse coletivo dos trabalhadores.

Para um melhor entendimento, Augusto César de Carvalho explica como o trabalho era classificado no início das relações trabalhistas no século XVIII. O trabalho era classificado como: trabalho humano, trabalho produtivo, trabalho alheio e o trabalho livre.

Que trataremos do trabalho humano, não há dúvida. As relações jurídicas de direito privado têm a pessoa como sujeito, regra geral. Quando formos pormenorizar as características da relação jurídica de trabalho, perceberemos, contudo, que o direito laboral cuida exclusivamente do trabalho do prestado pelo homem, pessoa física ou natural, não lhe interessando o serviço realizado por pessoa jurídica ou ideal.

O trabalho produtivo e lazer não se distinguem pela técnica acaso utilizada (o mesmo método de pescar pode servir a uma atividade profissional ou lúdica), mas se diferenciam pelas características, que só o primeiro revela, de o homem seu esforço tendo como finalidade próxima a obtenção através destes dos meios materiais, dos bens econômicos de que necessita para subsistir. (OLEA, 1997, p.48, Apud CARVALHO, 2007, p. 4 )

Trabalho por conta alheio, certamente, porque na empresa que surgira após a abolição das corporações de arte e ofício, a partir da inversão do capital burguês na aquisição do maquinário e contratação de pessoal, a novidade estava não apenas na divisão e técnica de trabalho, mas, sobretudo, no fato de os operários serem contratados para movimentar

a engrenagem empresarial em troca de uma remuneração que significa parte do produto de seu trabalho. A outra parte era convertida em lucro. Em suma, ao trabalhador já não cabia o fruto do seu labor, que era atribuído, na nova forma de produção, ao titular da empresa. (OLEA,1997, Apud CARVALHO, 2007., p. 4)

O trabalho livre diferia, por igual, daquele que até então prevalecia nas organizações produtivas. Lembremos que a antiguidade conheceu, predominantemente, o trabalho escravo. (OLEA,1997, Apud CARVALHO, 2007., p. 5)

Com a evolução dos tempos, os trabalhos artesanais foram perdendo espaço para a era industrial. Com o fim do trabalho escravo o trabalho livre ganha mais espaço, então se dá o surgimento da empresa moderna. Mas este trabalho livre não era de todo, exatamente, um trabalhado livre, pois a liberdade a que era referida seria a livre escolha entre prestar ou não o trabalho, pois era livre de escolha, mas não de tempo de trabalho, lugar e o modo pelo qual seria essa prestação de trabalho.

Mas para Carvalho, essa liberdade era uma ilusão:

A liberdade a que estamos aludindo se refere ao momento do estabelecimento da relação do alheamento, sendo, portanto, seu sentido o de que aquela, no trabalho forçado, fica anulada frente à presença de uma violência invalidante do consentimento (OLEA, 1997, p. 57, Apud CARVALHO, 2007, p. 7).

Com a era das revoluções surgem novas ideias a respeito do direito do trabalho. O trabalho passou a ser visto de maneira e aspectos diferentes, com a revolução industrial, passou-se a rever as condições do trabalho e a evolução do direito laboral.

Na Inglaterra os trabalhadores buscavam uma melhor condição de trabalho, que pudesse ser adaptada dentro da indústria capitalista, e com o intuito de alcançarem esse objetivo, então, se rebelaram. Mas, o movimento revolucionário dos trabalhadores, não se ateve apenas à Inglaterra, também surgiu na França.

As revoluções contribuíram com a criação das normas que regem o direito do trabalho, pois foi de grande importância para o crescimento do trabalho. Embora, no início, de maneira tímida e disfarçada o trabalho era de livre escolha, mas com algumas ressalvas, pois podiam optar por trabalhar ou não trabalhar, mas, os trabalhadores que

optassem pela escolha de trabalhar, estes não poderiam escolher o local ou o horário que fossem trabalhar. A partir deste momento, deixa de existir o trabalho escravo, passando a vigorar uma nova espécie de relação trabalhista, contratos escritos, que formalizavam o vínculo empregatício.

O surgimento das leis trabalhista foi um grande avanço para um mercado industrializado no século XVIII.

Até o início do século XVIII não havia a preocupação com a saúde e nem com a segurança dos trabalhadores, mas com a evolução dos trabalhos e a partir da revolução industrial com a modernização das máquinas passam a surgir os acidentes de trabalho. A partir destes fatos surge a necessidade de se criar normas para melhorar o ambiente de trabalho.

A segurança e medicina do trabalho é um ramo do direito que tem como responsabilidade cuidar da proteção e saúde do trabalhador no local de trabalho e também da sua recuperação quando este ainda estiver em situação de executar serviços ao empregador. Em suas atividades, as empresas têm o dever e a obrigação de cumprir as normas de segurança de medicina do trabalho, orientar seus empregados a tomar precauções para evitar acidentes de trabalho e adotar medidas de segurança que sejam determinadas pelo órgão regional competente, além de permitir a fiscalização pela autoridade competente.

Além destas normas as empresas também devem oferecer equipamentos de proteção individual aos empregados gratuitamente, devendo também exigir o seu uso. Mas não se restringem a essas medidas:

As empresas também estão obrigadas a criação da CIPA de acordo com o artigo 163 da CLT, conforme as instruções do Ministério do Trabalho que estão contidas na NR5 da Portaria nº 3.214/78, mas essa exigência será apenas obrigatória se a empresa tiver mais de 20 empregados. (MARTINS, 2009, p. 244).

Corroborando com o tema de proteção ao trabalho, não se pode deixar de citar, com ênfase, as normas de medicina e segurança no trabalho que tratam da prevenção a acidentes e proteção ao trabalhador que trabalha em atividades insalubres e

perigosas, aliás, não deixando de se fazer menção ao artigo 163 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), que torna obrigatória a criação da Comissão Interna de Prevenção de Acidentes (CIPA) e garante ao eleito representante da CIPA estabilidade (provisória) para defesa e proteção dos empregados.

Além da CIPA, a CLT traz em seu artigo 168 a obrigatoriedade do exame médico, como forma de proteção ao empregado antes, durante e até com o término do contrato de trabalho. O exame médico fica a cargo do empregador, na admissão, na demissão e periodicamente. Dentro das medidas preventivas o empregador é obrigado a manter no estabelecimento o material necessário à prestação de primeiros socorros médicos, de acordo com os riscos da atividade (art. 168, §3º da CLT).

Ainda dentro do tema segurança e medicina do trabalho, se destacam três classes de atividades que são os temas centrais abordados neste capítulo, que são a insalubridade, a periculosidade e a penosidade. Tais atividades estão relacionadas ao tipo de perigo a que o trabalhador pode ser exposto no local onde desempenha suas atividades laborativas. A insalubridade remete, por sua natureza, às condições ou métodos de trabalho que exponham os empregados a agentes nocivos à saúde, acima dos limites de tolerância fixados em razão da natureza e da intensidade do agente e do tempo de exposição aos seus efeitos. Tais limites e especificações estão regulamentados na NR 15 da portaria nº 3.214/78, e o adicional de insalubridade serão aplicados de acordo com o grau de exposição, 40% (grau máximo), 20% (grau médio) e 10% (grau mínimo).

Outra situação que também gera adicional é a periculosidade, relacionada às atividades ou operações perigosas, que implicam no contato permanente com inflamáveis ou explosivos em condições de riscos acentuados, tais como o contato do empregado com energia elétrica, explosivos, combustíveis, além das atividades dos profissionais da área de segurança pessoal e patrimonial e os trabalhadores motociclistas, com o direito a percepção a um adicional de 30% sobre o salário contratual do empregado.

Por fim, a penosidade, que tem como fundamentação o inciso XXIII do art. 7º da Constituição Federal, que prevê o adicional de remuneração para as atividades

penosas. Porém, até o momento não existe norma legal regulamentadora tratando do tema. A atividade penosa era o trabalho da mulher em subterrâneos, minerações em subsolo, pedreiras e obras de construção civil, que tinha previsão no artigo 387 da CLT, que foi revogado pela lei nº 7.855/89.

### **3 OS PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS QUE REGEM O DIREITO DO TRABALHO**

Para um melhor entendimento, faz-se importante comentar de forma detalhada sobre os princípios que regem o direito do trabalho, e qual a importância para o trabalhador nas relações de trabalho.

Para que haja um bom relacionamento entre as partes que compõem o objeto de estudo, estes devem estar baseados nos princípios fundamentais do trabalho.

No direito do trabalho cinco princípios fazem parte desta relação. Estes princípios também podem ser encontrados em outros ramos do direito, mas são aplicados com mais frequência no ramo de direito do trabalho.

O princípio da proteção, da irrenunciabilidade, da continuidade, da primazia da realidade e o princípio da razoabilidade fazem parte da lista de princípios que regem os contratos de trabalho e os direitos do trabalhador, cuja aplicabilidade, é utilizada de maneira que possa proteger o trabalhador, parte menos favorecida e hipossuficiente nas relações de trabalho.

Em seguida, falaremos detalhadamente sobre cada um deles.

#### **3.1 O Princípio da Proteção**

Inicialmente temos que falar do princípio da proteção, pois este se refere ao critério fundamental que orienta o direito do trabalho, já que este não se inspira apenas e unicamente no propósito de igualdade, este responde preferencialmente em estabelecer o amparo a uma única parte, no caso o trabalhador, pois esta seria a parte mais frágil da relação, que na relação de trabalho seria a parte hipossuficiente.

A hipossuficiência do trabalhador deu a ele a posição de fragilidade material perante a supremacia econômica do empregador. Portanto, entendemos que o princípio da proteção consiste no “princípio referencial dos demais princípios”, posto que sobre sua base teórica foi soerguido todo o patrimônio cultural de proteção ao hipossuficiente, onde encontra-se filiado este ramo científico denominado Direito do Trabalho. (BARAÚNA, 2000, p.54).

### **3.2 O Princípio da Irrenunciabilidade**

Agora falaremos do princípio da irrenunciabilidade, ao contrário do que ocorre no direito comum, onde uma das partes pode renunciar do seu direito em prol do bem do outro, no direito do trabalho isso não é possível, pois ninguém pode privar-se das possibilidades ou vantagens estabelecidas em seu próprio proveito.

Esta concepção de que o trabalhador não se pode renunciar ao direito, vem da fundamentação da fragilidade em relação à superioridade material do empregador, que detém o poder de admitir ou demitir, além de sua vantagem econômica. Portanto, o trabalhador não poderá renunciar a direito já adquiridos por norma ou convenção coletiva, se estes forem de algumas maneiras prejudiciais ao empregado.

### **3.3 O Princípio da Continuidade**

O princípio da continuidade no direito do trabalho constitui na manutenção dos contratos de trabalho por prazo indeterminado de tempo. Em regra, o que se almeja com a continuidade do vínculo empregatício é salvaguardar os meios de subsistência do indivíduo e de sua família. Este seria o fundamento sociológico deste princípio:

A estabilidade aplicada aos trabalhadores significa, em termos gerais, firmeza nas relações jurídicas e garantia do presente e do futuro, em virtude de que os homens, de acordo com a ideia de segurança social, necessitam ter plena e real confiança no presente e estar certos de que a satisfação de suas necessidades familiares não dependerá da arbitragem e do capricho de outros homens. Esta dedicação é a fonte da alegria e do amor pelo trabalho, não sendo possível exigir dos homens dedicação e esforço em suas atividades, quando a intranquilidade domina sua consciência. (PLA RODRIGUES, 1978, p. 139, Apud BARAÚNA, 2000, p. 66).

Como fundamento jurídico do princípio da continuidade podemos citar o texto constitucional, especificamente o art. 7º, inciso I, que dispõe: “relação de emprego protegida contra despedida arbitrária ou sem justa causa, nos termos da lei complementar, que preverá indenização compensatória, dentre outros direitos”.

Este fundamento jurídico visa compensar o trabalhador, caso este seja demitido sem justa causa, deixando assim o empregado resguardado de seus direitos, sem que este tenha algum tipo de prejuízo.

### **3.4 O Princípio da Primazia da Realidade**

O princípio da primazia da realidade trata-se da garantia suprema das circunstâncias factuais em referência às provas de natureza documental. Isto é, quando os fatos demonstrados constituem a verdade devidamente estabelecida e estão em contraditório aos termos das provas de natureza documental.

Vejamos o entendimento de Baraúna (2000, p.71):

Acresce-se, para tanto, o fato do empregado poder concordar em assinar determinados tipos de prova documental, que não corresponde à realidade do serviço prestado, em face da necessidade da garantia ou manutenção do emprego. E para que não se esqueça, pois não é tão incomum assim, existem empregados analfabetos ou semianalfabetos que desconhecem o que assinam ou não possuem compreensão de um nível mais elevado da linguagem burocrática dos direitos trabalhistas.

Então, em determinadas circunstâncias o valor da prova documental perante a supremacia da hierarquia é sucumbido pela prova testemunhal ou por uma confissão em face do princípio da realidade.

### **3.5 O Princípio da Razoabilidade**

Por fim, agora falaremos do princípio da razoabilidade. Este princípio consiste na afirmação de que nas relações trabalhistas o homem pode agir conforme a razão.

O princípio da razoabilidade não é de exclusividade do direito do trabalho, pois este, também é muito utilizado dentro de todas as relações jurídicas de diversas áreas, já que todas as normas jurídicas se estruturam face da razão e da justiça, que fazem parte da natureza da pessoa humana na busca pela justiça.

Mas, isso não quer dizer que o direito do empregador de disciplinar e punir o empregado serão anulados, contudo, a possibilidade de aplicar sanções não significa carta branca para fazer tudo de qualquer maneira, este tem que sempre se basear pelo princípio da razoabilidade. O empregador deverá fazer uma razoável proporcionalidade entre as sanções aplicáveis e a conduta do trabalhador, fazendo um contraponto entre a falta cometida com sua reiteração, como também, levar em conta a conduta antecedente do trabalhador punido. Pois tal conduta pode não ser corriqueira, e sim uma situação pontual. Então, o empregador que aplicar excessiva ou injusta punição contra o trabalhador, este pode reclamar contra ela e o magistrado que atuar contra esta, não poderá aplicar outro princípio que não seja o da razoabilidade.

## 4 CARACTERÍSTICAS GERAIS DO SEGURANÇA PATRIMONIAL

### 4.1 Caracteres do Vigilante

Os vigilantes são profissionais responsáveis pela proteção de patrimônios ou pessoas, em estabelecimentos privados ou públicos, com a finalidade de garantir a incolumidade física das pessoas e a integridade do patrimônio, inclusive em grandes eventos (estádios, ginásios, etc.). Para o exercício da atividade de vigilância em grandes eventos o vigilante deve possuir capacitação específica.

Os vigilantes desempenham atividades como vigilância patrimonial, transporte de valores, escolta armada e segurança pessoal regulamentada pela Lei nº 7.102/1983, pela Portaria nº 3.233/2012-DG/DPF e outros dispositivos normativos. É importante ressaltar que para a execução de todas as atividades acima mencionadas é necessário que este profissional tenha curso de formação de vigilantes e segurança.

A definição de vigilante também pode ser encontrada no artigo 15 da sobredita lei n.º 7.102/1983 in verbis: Art. 15. Vigilante, para os efeitos desta lei, é o empregado contratado para a execução das atividades definidas nos incisos I e II do caput e §§ 2º, 3º e 4º do art. 10. (Redação dada pela Lei nº 8.863, de 1994).

Temos também as determinações do artigo 16:

Art. 16 - Para o exercício da profissão, o vigilante preencherá os seguintes requisitos:

I - Ser brasileiro;

II - Ter idade mínima de 21 (vinte e um) anos;

III - Ter instrução correspondente à quarta série do primeiro grau;

IV - Ter sido aprovado em curso de formação de vigilante;

V - Ter sido aprovado, em curso de formação de vigilante, realizado em estabelecimento com funcionamento autorizado nos termos desta lei. (Redação dada pela Lei nº 8.863, de 1994).

VI - Ter sido aprovado em exame de saúde física, mental e psicotécnico;

VII - Não ter antecedentes criminais registrados; e

VIII - Estar quite com as obrigações eleitorais e militares.

Parágrafo único - O requisito previsto no inciso III deste artigo não se aplica aos vigilantes admitidos até a publicação da presente Lei

O profissional desta área possui Carteira Nacional do Vigilante (CNV) para exercer a atividade. A CNV é a identificação profissional do vigilante, válida em todo o território nacional por cinco anos, e é expedida pela Polícia Federal. Além de possuir o registro na Polícia Federal, é importante destacar que o vigilante somente presta serviço quando vinculado a uma empresa especializada em segurança privada ou empresa possuidora de serviço orgânico de segurança. O vigilante possui porte de arma durante o serviço. Além disso, a classe dos vigilantes possui seu próprio piso salarial.

Por fim, vigilantes patrimoniais ou pessoais trabalham com o porte de arma de fogo no desempenho de suas atividades laborativas. Tendo em vista o grande risco e perigo da atividade, quando do trabalho armado, há a necessidade de se portarem calmos e controlados. O profissional de segurança tem como perspectiva o dever de proteção e defesa do bem jurídico, e que só em último caso deverá se utilizar da arma de fogo, cabendo apenas à utilização deste recurso em situações realmente graves e emergenciais.

#### **4.2 Conceito de Porteiro**

Os trabalhadores contratados para trabalhar como vigias, atendente de portarias e guariteiro desempenham funções relacionadas com asseio e conservação de locais, e suas atividades não são consideradas de vigilância ou de segurança. Para ser vigia ou porteiro não é necessário fazer um curso de formação de vigilantes autorizado pela Polícia Federal ou pela brigada Militar e nem ter um documento funcional próprio. Vigias e porteiros não podem utilizar armamento, pois estas profissões não possuem a exigência de porte de arma, já que teoricamente não lidam diretamente com o risco, tentando evitar roubos ou outras espécies de violência física.

Diante do exposto, pode-se constatar que as atividades correlacionadas possuem algumas diferenças. A profissão de vigia e de porteiro é semelhante, pois estas exercem as atividades de controle de portaria, controle de entrada e saída de pessoas em locais públicos e privados, enquanto o vigilante tem alguns requisitos mais

específicos como a segurança armada de pessoas ou de locais que exijam este porte de arma, como por exemplo, a segurança de agências bancárias.

#### **4.3. Principais Atividades Desenvolvidas por Trabalhadores de Portarias Prediais**

De acordo com nosso dicionário Aurélio (FERREIRA, 2010, p.600), porteiro seria o homem que guarda a porta ou portaria, mas esta atividade na atual sociedade não se resume apenas ao que está descrito no dicionário. Segundo as normas que regem o contrato de trabalho, a profissão de guardar a portaria tomou proporções significantes e muito importantes.

Fiscalização, guarda do patrimônio, a observação de residências, estacionamentos, edifícios públicos, privados e outros estabelecimentos são atividades exercidas por trabalhadores designados como vigias ou agentes de portaria. Esta classe de trabalhadores tem a função de percorrer sistematicamente e inspecionar as dependências dos locais supracitados, para evitar incêndios, controlar a entrada e saída de pessoas estranhas e outras anormalidades, controlando o fluxo de pessoas, identificando, orientando e encaminhando-as para os lugares desejados; acompanham e recebem encomendas e mercadorias; fiscalizam concessionárias e empresas prestadoras de serviços; fazem manutenções simples nos locais de trabalho. Estas são algumas das atividades desempenhadas por vigias e porteiros, além das atividades relacionadas, estes profissionais também devem ter um bom relacionamento com os moradores sem deixar de dar assistência à portaria. Também é dever do porteiro deixar o síndico a par de todas as situações ocorridas no local de trabalho.

A convenção do Sindicato dos empregados de edifícios comerciais e residenciais de São Paulo versa sobre o trabalho do porteiro:

Parágrafo Segundo - Porteiro ou Vigia (diurno e noturno) é o empregado que executa os serviços de portaria, tais como:

- a) receber e distribuir a correspondência destinada aos condôminos ou inquilinos;
- b) transmitir e cumprir as ordens do zelador;
- c) fiscalizar a entrada e saída de pessoas;
- d) zelar pela ordem e respeito entre os usuários e ocupantes de unidades autônomas;

e) Dar conhecimento ao zelador de todas as reclamações que ocorrerem durante a sua jornada. (Disponível em: <<https://www.sindiconet.com.br/PortalSindicoNet/Privacidade>>. Acesso em 18/10/2016).

#### **4.4. O Surgimento e Causas de Crescimento no Setor de Vigilância Privada**

O crescimento acentuado das empresas de vigilância privada tem sido fundado no aumento da criminalidade, na falta de segurança por parte do Estado e na evolução das mudanças ocorridas nos grandes centros urbanos. Os correntes assaltos e a insegurança fizeram com que a sociedade buscasse, através dos meios particulares, a segurança que não estão tendo por parte das entidades públicas.

O aumento da criminalidade, o do medo e a incapacidade do Estado de resolver conflitos são alguns dos principais motivos responsáveis pela expansão dos serviços de segurança privada, como bem aponta Cubas (2002 apud OLIVEIRA, 2004, p. 10). Sua revisão da literatura apresenta uma profunda discussão sobre o condicionamento da relação entre Estado e sociedade no Brasil para uma defesa de interesses particulares com recursos públicos e privados. Seus argumentos inspirados pelos trabalhos de Christie (1998 apud OLIVEIRA, 2004, p. 10), apontaram que a estrutura familiar estabelece na sociedade uma defesa de interesse particulares em detrimento de interesses coletivos, e que o enfraquecimento da autoridade policial estaria levando ao emprego de recursos privados em moldes observados ao anterior surgimento do Estado moderno, detentor do monopólio da violência responsável por estabelecer uma estrutura organizacional capaz de firmar autoridade, controle e cumprimento da lei.

Com o surgimento dos novos modelos de moradias, em consequência, também surgem os novos modelos de segurança privada. E através deste entendimento, a população cria nova concepção de segurança, onde a segurança privada ganha espaço, suprimindo assim, de certa forma, a falta do Estado.

A evolução e o crescimento dos grandes centros, a urbanização das cidades acompanhada pelo crescimento da população e a busca por uma moradia mais segura tornou-se uma causa muito contundente para o aparecimento desenfreado de imóveis e condomínios com extrema proteção e vigilância. Aliado a isto, o crescimento da

criminalidade fez com que as populações buscassem por moradias que os superprotegessem e que de certa forma pudessem proporcionar e suprir a segurança que o poder público não oferece.

Outro fator determinante para o surgimento e expansão da segurança privada se deu pelo fato da possibilidade de um novo mercado de produção de bens e serviços, como mostra Oliveira (2004, p.30):

Serviços de segurança configuram despesas indiretas para os contratantes, ou seja, geralmente podem ser caracterizados como um insumo que participa indiretamente dos processos de produção de bens e serviços, sem deixar, no entanto, de ser crucial para o desenvolvimento dos negócios e da sociedade. Cubas (2002 apud OLIVEIRA, 2004, P. 30) analisa os principais determinantes da expansão das empresas na cidade de São Paulo. A autora aponta o aumento da criminalidade, do medo e a incapacidade do Estado em resolver conflitos como os principais responsáveis pela expansão dos serviços privados.

Os motivos apontados por Oliveira deixam claro que, em parte, o Estado vem contribuindo de forma indireta para o crescimento do setor de vigilância privada.

#### **4.5 A Regulamentação da Atividade do Vigilante**

Conforme Zanetic (2005, p.77), o serviço de vigilância privada surge por volta dos anos 60, em consequência, também se dá início às atividades da profissão do vigilante. A principal motivação foi a necessidade da contratação de segurança particular para as instituições privadas. Ocorre então, por determinação legal do poder público, a exigência de que a atividade fosse regulamentada. Entretanto, o impulso se deu definitivamente em consequência dos assaltos ocorridos com frequência a bancos liderados por grupos guerrilheiros que atuavam contra o regime militar após o ano de 1968.

Apesar das primeiras empresas terem surgido pouco antes, a obrigatoriedade foi estabelecida no dia 21 de outubro de 1969, com o Decreto Federal nº1.034, e desde então os bancos passaram a contratar serviços de segurança ou criar os seus próprios serviços, dando início também à segurança orgânica. (Zanetic, 2005, p.77).

O fato de ser instituída a obrigatoriedade de que os bancos só pudessem fazer a segurança por empresas de vigilância privada abriu o precedente legal e o incentivo para que o mercado se desenvolvesse, dando a visão de que seria um ramo lucrativo para empresários de diversos setores. Ex-policiais e integrantes das forças armadas eram os responsáveis diretos para treinar e orientar a nova profissão que surge com força total, sendo que o contato com especialistas em segurança dava a esses profissionais o conhecimento técnico e a experiência necessária para atuar no ramo. (ZANETIC, 2005, p.77).

No início, havia muitos policiais atuando no setor, o que ocorre ainda hoje, com grande presença de militares, sobretudo oficiais de reserva, nos cargos de chefia de empresas de segurança.

Segundo Zanetic, logo depois da criação do decreto lei n.º 1.034, ainda no ano de 1969, as empresas passaram a atender não apenas as instituições financeiras, mas abrangeram o atendimento das instituições privadas, demandas individuais e também às instituições públicas. A partir deste ponto, a legislação que vigorava não era mais suficiente para manter o controle sobre a nova categoria que crescia exacerbadamente, criando-se, assim, em 1983 uma nova legislação. O marco regulatório atual da segurança privada é descrito pela lei n.º 7.102, de 20 de junho de 1983 e pelos decretos n.º 89056/83 n.º 1592/95, complementados por decretos e portarias específicas que atribuíram novos requerimentos à regulação. (ZANETIC, 2005, p. 78).

A primeira linha regulamentadora definia que a Secretaria de Segurança Pública dos Estados seria a responsável pelo controle das atividades da segurança privada, e seus treinamentos sob a responsabilidade dos policiais civis.

Como os instrumentos de normatização e fiscalização do governo estadual e de seus órgãos responsáveis existentes eram ineficientes e muito frágeis, corroborou para que a responsabilização ficasse à cargo do Governo Federal. No primeiro decreto, os vigilantes possuíam status de policiais, mas isso muda em 1983, pois os treinamentos passaram a ser competência do setor privado e o controle das atividades a cargo do Ministério da Justiça e do departamento da Polícia Federal.

## 5. CARACTERIZAÇÃO DO ADICIONAL DE PERICULOSIDADE

### 5.1 Conceito do Adicional de Periculosidade

A consolidação das leis do trabalho (CLT) traz em sua redação no artigo 193 a definição do adicional: são consideradas atividades ou operações perigosas àquelas que, por sua natureza ou métodos de trabalho, impliquem risco acentuado em virtude de exposição permanente do trabalhador a inflamáveis, explosivos ou energia elétrica, roubos ou outras espécies de violência física nas atividades profissionais de segurança pessoal ou patrimonial (art. 193 da CLT c/c OJs nº 324 e nº 347 da SDI-I do TST), inclusive as atividades de trabalhador em motocicletas. O adicional de periculosidade, assim é uma contraprestação devida ao trabalhador pelo exercício de atividades que podem causar um “resultado infeliz e imediato”, capaz de provocar lesão grave ou até ceifar a vida de um momento para outro.

Carrion (2014, p. 234) adiciona à redação de sua obra a mais recente tipificação sobre a periculosidade com base na lei 12.740/12:

Tipificação legal de periculosidade. Inflamáveis, explosivos e eletricidade eram as únicas formas juridicamente reconhecida como produtoras de periculosidade com efeitos remuneratórios trabalhistas; a violência física, já muito discutida na justiça do trabalho, passa a fazer parte de atividades consideradas perigosas. São perigosas as atividades ou operações que por sua natureza ou métodos de execução impliquem risco acentuado em virtude de exposição permanente com inflamáveis ou explosivos e roubos ou outras espécies de violência física nas atividades profissionais de segurança pessoal ou patrimonial, independentemente do ramo da empresa.

A redação antiga da CLT trazia em seu corpo, apenas, alguns agentes geradores de periculosidade. Comparando a antiga redação com a nova conferida pela Lei nº 12.997/2014, percebe-se que houve a adição do direito ao recebimento do adicional de periculosidade a favor dos trabalhadores expostos à energia elétrica, dos profissionais de segurança pessoal ou patrimonial e dos trabalhadores que exercem atividades em motocicletas.

Então, neste lapso temporal, a Lei nº 12.997/2014, de 18 junho de 2014, altera o art. 193 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, a fim de redefinir os critérios para caracterização das atividades ou operações perigosas.

Ainda podemos atentar que os eletricitários já possuíam direito ao recebimento do adicional, mas regulado por lei específica, que era a Lei nº 7.369/85, e que, também acabou sendo revogado pela atual Lei nº 12.740/2012. Não são apenas os empregados de empresa do setor elétrico, que têm direito ao adicional, mas os de todas as empresas em que os trabalhadores estiverem em contato direto e intermitente com sistema elétrico de potência- OJ nº 324 da SDI-I do TST. (BOMFIM, 2014, p. 829)

Tal entendimento vem sendo acolhido pela jurisprudência majoritária.

ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. RESTRIÇÃO AOS EMPREGADOS DAS EMPRESAS CONCESSIONÁRIAS LIGADAS AO SISTEMA ELÉTRICO DE POTÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE. A obrigação do pagamento do adicional de periculosidade não está adstrita às empresas concessionárias ligadas ao sistema elétrico de potência, ou seja, àquelas encarregadas da geração de transmissão e da distribuição de energia elétrica. Consoante dispõe o art. 2º do Decreto nº 93.412/86 essa obrigação independe do cargo, categoria ou ramo da empresa. O risco decorrente do contato com material energizado (Lei nº 7.369/85 e Decreto nº 93.412/96) é que gera o direito ao pagamento do adicional de periculosidade, sendo que o tempo de exposição só aumenta a probabilidade de sinistro, independentemente da função exercida pelo empregado ou do ramo da empresa, de modo que, se este não ocorrer, restará preservada a higidez da empresa. AC (unânime) TRT 12ª Reg. 3ª T. (RO-V 02077-2002-022-12-00-60, Rel.ª Juíza Lília Leonor Abreu, julgado em 31/05/2004).

Para diferenciar os empregados submetidos a atividades perigosas, a CLT através do art. 193, § 1º, fixou: *“Adicional de 30% sobre o salário do empregado, sem os acréscimos de gratificações, prêmios ou participações nos lucros da empresa”*.

O adicional acima citado corresponde ao acréscimo a que os obreiros no exercício de suas atividades laborativas, recebem como forma de compensação pela exposição ao risco, que são inerentes à sua profissão.

Sérgio Pinto Martins, corroborando com o posicionamento de Maurício Godinho Delgado, lembra que o adicional de periculosidade não tem natureza indenizatória sendo, portanto, espécie dita salarial. (MARTINS, 2011, p. 259)

Renato Saraiva assegura que, para que fique caracterizada a periculosidade, não há necessidade de continuidade e frequência da exposição do respectivo agente ao trabalhador como ocorre com a insalubridade. A periculosidade se caracteriza pelo risco do acontecimento de um sinistro capaz de ensejar problemas à vida ou integridade física do trabalhador. (SARAIVA, 2010, p. 355)

Segundo as súmulas 364 e 361 do TST, “a exposição intermitente do trabalhador ao perigo não afasta o pagamento integral do adicional de periculosidade”.

Nesse sentido, a Súmula 364 do TST indica que faz jus ao adicional o trabalhador exposto permanentemente ou de forma intermitente. Por outro lado, o adicional não será indevido quando o contato for eventual, considerado para esses efeitos o fortuito ou aquele que, mesmo que habitual, ocorra por tempo reduzido.

“O adicional em comento não será percebido ante a eliminação do risco à integridade física do trabalhador, porquanto não há direito adquirido ao adicional.”. (SARAIVA, 2010)

## **5.2. As Finalidades do Pagamento Do Adicional De Periculosidade**

Com base nos artigos elencados no tópico anterior, podemos observar que o trabalhador somente terá direito ao recebimento do adicional de periculosidade se preencher algumas condições estabelecidas pela NR-16, ou seja, no caso do trabalhador vigilante se as atividades desempenhadas pelo trabalhador o expuserem ao contato permanente com o perigo.

Isso significa que quando um trabalhador exerce uma atividade que o expõe a uma constante condição de risco de morte, como, por exemplo, a segurança de um banco ou de um estabelecimento que trabalhe com valores, ou ainda a segurança de uma pessoa e que este profissional necessite pôr em risco a sua vida para a defesa daquela ele tem o direito de receber, além do salário, o adicional de periculosidade.

Cabe aqui ressaltar o que estabeleceu a NR-16: “Os efeitos pecuniários decorrentes do trabalho em condições de periculosidade serão devidos a contar da data da publicação da Portaria MTE 1.885/2013, nos termos do art. 196 da CLT”. (2013, Anexo III, NR16)

São exemplos de trabalhadores nestas condições os operadores de distribuidoras de gás, os trabalhadores no setor de energia elétrica (quando houver periculosidade constante na função) e os frentistas de postos de combustível, entre outros, bem como: vigilantes e seguranças cujas funções foram incluídas como atividades perigosas, pois expõe o trabalhador, de forma permanente, a roubos e outros tipos de violência física quando desempenhadas as atividades de segurança pessoal ou patrimonial.

Mas recentemente, as atividades dos motociclistas também estão resguardadas por lei. Em 18 de junho de 2014, entrou em vigor a Lei 12.997 que acrescentou o parágrafo 4º do artigo 193 da CLT, do qual dispõe que são consideradas perigosas as atividades do trabalhador em motocicleta.

Diante de tudo o que foi exposto, não resta dúvidas de que o adicional de periculosidade só é devido enquanto o trabalhador estiver exposto ao perigo, sendo certo que caso a tarefa executada deixe de oferecer o risco ou o trabalhador seja transferido de função, por exemplo, ele deixa de receber o adicional.

Com este entendimento, os nossos Tribunais assim já decidiram:

PROCESSO: 0000156-10.2011.5.01.0079 - ACÓRDÃO - 3ª TURMA -  
EMENTA: ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. HIPÓTESE DE CABIMENTO. Havendo Prova de que os autores acionavam equipamentos com tensão de suprimento de até 440V, com risco elétrico, fazem jus ao pagamento de adicional de periculosidade.  
ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. A Lei 7.369/85 e o Decreto 93.412/86 (regulamentador) são aplicáveis a quem trabalha em condições de risco equiparado ao dos eletricitários - ou seja, que opera sistema elétrico de potência - conferindo a estes o direito ao adicional de periculosidade. O artigo 1º da Lei 7.369 /85 estabelece como um dos requisitos para se caracterizar o direito ao adicional, as condições de periculosidade em que são exercidas as atividades e a interpretação do referido artigo não implica em restringir o adicional de periculosidade

somente aos empregados que trabalham no setor de energia elétrica. (TRT-2 - RO: 26096620105020 SP 00026096620105020052 A28, Relator: MARIA JOSÉ BIGHETTI ORDOÑO REBELLO, Data de Julgamento: 18/02/2014, 11ª TURMA, Data de Publicação: 25/02/2014).

Como a maioria das normas coletivas já concedia aos vigilantes e seguranças um adicional de risco, exatamente pelo risco do trabalho exercido, a lei autorizou a dedução/compensação do adicional de periculosidade que já era pago por força de norma coletiva, devendo o empregador pagar exclusivamente o adicional mais benéfico (BOMFIM, 2014, p.830)

Neste sentido, pode-se dizer que o pagamento do adicional de periculosidade tem como finalidade a “compensação”, como forma de proteção do direito à vida e a incolumidade física, uma vez que as condições que o empregado está exposto geram perigo à sua saúde e, não somente a ela, mas como também à sua vida como um todo. Em razão disso, as condições geradoras de um risco de morte legalmente indicados gerariam o recebimento do adicional.

### **5.3. As Atividades Perigosas Relacionadas na Norma Regulamentadora 16 (NR-16)**

#### **5.3.1 Descrição da norma**

A Norma Regulamentadora (NR-16) descreve detalhadamente quais atividades se enquadram no quesito periculosidade, como será calculado o adicional e como está caracterizado:

16.1 São consideradas atividades e operações perigosas as constantes dos Anexos desta Norma Regulamentadora - NR.

16.2 O exercício de trabalho em condições de periculosidade assegura ao trabalhador a percepção de adicional de 30% (trinta por cento), incidente sobre o salário, sem os acréscimos resultantes de gratificações, prêmios ou participação nos lucros da empresa.

16.2.1 O empregado poderá optar pelo adicional de insalubridade que porventura lhe seja devido.

16.3. É responsabilidade do empregador a caracterização ou a descaracterização da periculosidade, mediante laudo técnico elaborado por Médico do Trabalho ou Engenheiro de Segurança do Trabalho, nos termos do artigo 195 da CLT.

16.4 O disposto no item 16.3 não prejudica a ação fiscalizadora do Ministério do Trabalho nem a realização ex-officio da perícia.

16.5. Para os fins desta Norma Regulamentadora - NR são consideradas atividades ou operações perigosas às executadas com explosivos sujeitos a

a) degradação química ou autocatalítica;

b) ação de agentes exteriores, tais como, calor, umidade, faíscas, fogo, fenômenos sísmicos, choque e atritos.

16.6. As operações de transporte de inflamáveis líquidos ou gasosos liquefeitos, em quaisquer vasilhames e a granel, são consideradas em condições de periculosidade, exclusão para o transporte em pequenas quantidades, até o limite de 200 (duzentos) litros para os inflamáveis líquidos e 135 (cento e trinta e cinco) quilos para os inflamáveis gasosos liquefeitos.

16.6.1. As quantidades de inflamáveis, contidas nos tanques de consumo próprio dos veículos, não serão consideradas para efeito desta Norma.

16.7. Para efeito desta Norma Regulamentadora considera-se líquido combustível todo aquele que possua ponto de fulgor maior que 60°C (sessenta graus Celsius) e inferior ou igual a 93°C (noventa e três graus Celsius). (Alterado pela Portaria SIT n.º 312, de 23 de março de 2012).

16.8 Todas as áreas de risco previstas nesta NR devem ser delimitadas, sob responsabilidade do empregador.

Visando o entendimento e proporcionar melhores condições de trabalho para os profissionais que trabalham com atividades como vigilantes e segurança patrimonial, o Ministério do Trabalho e Emprego (MTE), aprovou a portaria que determina em seu anexo III, da Norma Regulamentadora 16 (NR-16), trazendo em seu corpo, de maneira expressa e explicativa, a definição das regras de execução das atividades e operações referentes função do vigilante:

1. As atividades ou operações que impliquem em exposição dos profissionais de segurança pessoal ou patrimonial a roubos ou outras espécies de violência física são consideradas perigosas.

2. São considerados profissionais de segurança pessoal ou patrimonial os trabalhadores que atendam a uma das seguintes condições:

a) empregados das empresas prestadoras de serviço nas atividades de segurança privada ou que integrem serviço orgânico de segurança privada, devidamente registrada e autorizada pelo Ministério da Justiça, conforme lei 7102/1983 e suas alterações posteriores.

b) empregados que exercem a atividade de segurança patrimonial ou pessoal em instalações metroviárias, ferroviárias, portuárias, rodoviárias, aeroportuárias e de bens públicos, contratados diretamente pela administração pública direta ou indireta.

As atividades ou operações que expõem os empregados a roubos ou outras espécies de violência física, desde que atendida uma das condições do item 2 contidas no anexo 3 da Nr16, são as constantes da tabela abaixo:

Tabela 1: Atividades/Operações Perigosas

<b>ATIVIDADES OU OPERAÇÕES</b>	<b>DESCRIÇÃO</b>
Vigilância patrimonial	Segurança patrimonial e/ou pessoal na preservação do patrimônio em estabelecimentos públicos ou privados e da incolumidade física de pessoas.
Segurança de eventos	Segurança patrimonial e/ou pessoal em espaços públicos ou privados, de uso comum do povo.
Segurança nos transportes coletivos	Segurança patrimonial e/ou pessoal nos transportes coletivos e em suas respectivas instalações.
Segurança ambiental e florestal	Segurança patrimonial e/ou pessoal em áreas de conservação de fauna, flora natural e de reflorestamento.
Transporte de valores	Segurança na execução do serviço de transporte de valores.
Escolta armada	Segurança no acompanhamento de qualquer tipo de carga ou de valores.
Segurança pessoal	Acompanhamento e proteção da integridade física de pessoa ou de grupos.
Supervisão / fiscalização operacional	Supervisão e/ou fiscalização direta dos locais de trabalho para acompanhamento e orientação dos vigilantes.
Telemonitoramento / telecontrole	Execução de controle e/ou monitoramento de locais, através de sistemas eletrônicos de segurança.

Fonte: 2013, anexo III da NR16.

## **6 O ADICIONAL DE PERICULOSIDADE DO SEGURANÇA PATRIMONIAL DESARMADO À LUZ DO ARTIGO 193, II DA CLT**

### **6.1 Problemática do Tema**

A Constituição Federal do Brasil de 1988 estabelece o direito ao recebimento de adicional de remuneração para as atividades insalubres, perigosas e penosas na forma da lei, especificamente no art. 7º, XXIII. Assim, questiona-se se o art. 193, II da CLT estaria em concordância com o ordenamento jurídico adotado, assim como os tratados internacionais confirmados pelo país e que estão em vigor, visto que o legislador, ao redigir o referido artigo, não trouxe de forma expressa se o profissional de vigilância ou de segurança patrimonial seria de forma armada ou desarmada, deixando, portanto, uma lacuna, se seria de direito ou não do trabalhador o recebimento do adicional, ficando aberta, então, a possibilidade.

É essencial destacar que a Constituição Federal resguardou aos trabalhadores urbanos e rurais, de forma expressa, na parte referente aos direitos sociais e inserida no capítulo dos direitos fundamentais, a redução dos riscos inerentes ao trabalho e à percepção de adicionais de remuneração para atividades em que haja insalubridade, periculosidade ou penosidade, conforme art. 7º, caput e XXII e XXIII, respectivamente.

Sob essa perspectiva, há que se discorrer a respeito da interpretação do inciso XXIII do art. 7º da Constituição Federal. Uma vez que este dispositivo assegura o direito ao recebimento dos adicionais de insalubridade, periculosidade e penosidade “na forma da lei”, Fernando Formolo defende que a própria Constituição conferiu à lei ordinária autorização para regular os referidos adicionais. Neste contexto, o art. 193, § 2º, da CLT, responsável por regulamentar a matéria, ao proibir a cumulação dos adicionais, na medida em que o empregado deve realizar a opção por apenas um deles, segundo a jurisprudência majoritária, foi recepcionado pela CF/88. (FORMOLO, 2006, Apud CONDÉ, 2013, p. 40)

Apesar de o problema relatado ser de grande importância, ainda não temos muitos doutrinadores discutindo sobre ele, este que possui ampla relevância social, principalmente porque se refere a contraprestações devidas ao trabalho laborado

envolvendo risco aos trabalhadores, cujas condições davam a estes trabalhadores o direito do recebimento do adicional em questão.

Neste último capítulo serão apresentados os principais argumentos que trazem a perspectiva do real direito ao recebimento do adicional de periculosidade para os profissionais de segurança, esclarecendo, de fato, quais atividades devem e podem, perante a legislação receber o adicional em discursão, sob a perspectiva de autores que tratam sobre a questão.

Primeiramente, serão conceituados os tipos de atividades entendidas pelo Ministério do trabalho, em seguida, de que se trata e quais os requisitos essenciais para o recebimento do adicional de periculosidade elencado no artigo 193, II da Consolidação das Leis do Trabalho. E por fim, alguns julgados serão trazidos em torno da hipótese do recebimento (ou não) do adicional de periculosidade.

## **6.2. Conceito de Atividade Habitual, Permanente e Intermitente Segundo o Ministério do Trabalho.**

Este tópico tem como finalidade conceituar um dos requisitos para o recebimento do adicional de periculosidade no que tange a função do segurança patrimonial, como poderá ser percebida na súmula 364 do TST:

A súmula 364 define três situações: permanência, contato constante; eventualidade, contato não constante, mas quando acontece por um tempo excessivo; fortuito, contato de forma eventual, que quando acontece por um tempo muito pequeno. As leis existentes transferem toda a aplicabilidade à regulamentação ministerial. Sendo essa regulamentação a fonte geradora, inexistente direito adquirido a continuar recebendo adicionais de situação de trabalho que não mais se consideram insalubres ou perigosas.

A seguir, falaremos das situações mais a profundamente.

### **A) Atividade habitual:**

Sob o ponto de vista administrativo e obedecendo a um parâmetro técnico para expressar numericamente a permanência da exposição ao risco, recorreremos a Portaria

do 3.311/89, do Ministério do Trabalho e Emprego (MTE), que através de seus exemplos, consideram-se como a atividade HABITUAL aquelas que são desenvolvidas pelo Reclamante em tempo superior a 61% de todo o tempo de trabalho veja no item 4.4 da citada portaria:

4.4 – D tempo de exposição ao risco—a análise do tempo de exposição traduz a quantidade de exposição em tempo (horas, minutos, segundos) a determinado risco operacional sem proteção, multiplicado pelo número de vezes que esta exposição ocorre ao longo da jornada de trabalho. Assim, se o trabalhador ficar exposto durante 5 minutos, por exemplo, a vapores de amônia, e esta exposição se repete por 5 ou 6 vezes durante a jornada de trabalho, então seu tempo de exposição é de 25 a 30 min/dia, o que traduz eventualidade do fenômeno. Se, entretanto, ele se expõe ao mesmo agente durante 20 minutos e o ciclo se repete por 15 a 20 vezes, passa a exposição total a contar com 300 a 400 min/dia de trabalho, o que caracteriza uma situação de intermitência. Se, ainda, a exposição se processa durante quase todo ou todo o dia de trabalho, sem interrupção, diz-se que a exposição é de natureza contínua. (SALIBA, 2004, p. 161)

#### B) Atividade permanente:

Outro dispositivo legal que conceitua o contato permanente é a Portaria de n.º 12, de 12 de novembro de 1979, do Secretário de Segurança e Medicina do Trabalho (SSMT), de acordo com a seguinte redação:

Contato permanente com pacientes, animais ou material infecto-contagante é o trabalho resultante da prestação de serviço contínuo, decorrente da exigência firmada no próprio contrato de trabalho, com exposição permanente a agentes insalubres.

Ainda segundo a Portaria n.º 3.311/89, consideram-se como a atividade INTERMITENTE, aquelas que são desenvolvidas pelo trabalhador em tempo percentual variando de 6% a 60% de todo o tempo de trabalho.

### C) Atividade eventual:

Sob o ponto de vista administrativo e obedecendo a Portaria 3.311/89, do TEM, consideram-se como atividade EVENTUAL aquelas que são desenvolvidas pelo Reclamante em tempo percentual em até 5% de todo o tempo de trabalho.

Portanto, considera-se CARATER PERMANENTE, aquelas atividades desenvolvidas de forma HABITUAL e INTERMITENTE, por parte do funcionário em seu dia a dia de trabalho.

Esses conceitos são utilizados para caracterizar a insalubridade (de modo qualitativo - Anexo 13, NR15, da portaria n.º 3.214/78) e a Periculosidade (Art. 193 da CLT, NR 16 e Dec. Decreto n.º 93.412/86).

### **6. 3. Conceito do artigo 193 na Consolidação das Leis do Trabalho (CLT)**

Na CLT, o artigo 193 descreve que somente serão consideradas atividades ou operações perigosas àquelas que estiverem previstas em lei regulamentada pelo ministério do trabalho, e que, por sua natureza ou métodos de trabalho, impliquem o contato permanente com inflamáveis ou explosivos em condições de risco acentuado.

Acrescente-se a esta definição os empregados em contato com energia elétrica que têm direito ao recebimento do Adicional de Periculosidade por força da lei 7.369/85, e ainda, recentemente, os empregados em contato com substâncias radioativas e radiação ionizante, por força da portaria 518/2003 expedida pelo Ministério do Trabalho.

Além de todas as funções acima citadas, exposição à violência física, já muito discutida na justiça do trabalho, também passa a fazer parte do rol de atividades perigosas. Esta nova alteração do artigo 193 da CLT, feita por meio da Lei nº 12.740/2012, traz em seu corpo a redefinição dos critérios para a caracterização das atividades ou operações perigosas.

Na realidade, um trabalhador somente terá direito ao recebimento do Adicional de periculosidade se preenchido algumas condições preestabelecidas pelo Ministério do Trabalho.

Assim, a atividade deverá, obrigatoriamente, expor o trabalhador:

- a) Ao contato permanente com determinada atividade perigosa;
- b) Que além de perigosa, esta atividade cause risco acentuado ao trabalhador a ponto de, em caso de acidente, lhe tirar a vida ou mutilá-lo;
- c) E ainda, que esta atividade esteja definida em Lei, ou como no caso da radiação ou substâncias ionizantes, definida em portaria expedida pelo Ministério do Trabalho.

#### **6. 4. Súmula 364 TST**

Alguns julgados fazem referência à súmula 364 do TST quando trata do adicional de periculosidade. Os tribunais vêm trazendo de maneira frequente situações vivenciadas por trabalhadores, que em algumas situações possuem o direito ao recebimento do adicional e em outros casos não existe qualquer possibilidade de algum direito sobre este. Entretanto, ainda há muito que se discutir sobre o tema, pois trata-se de um direito meramente subjetivo, dependente de cada caso concreto, e o direito só se concretizará nos casos em que haja real perigo, se fazendo importante descobrir a real atividade desempenhada por cada trabalhador em seu local de labor.

Vejamos alguns arrestos sobre o assunto:

ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. EXPOSIÇÃO EVENTUAL, PERMANENTE E INTERMITENTE (inserido o item II) - Res. 209/2016, DEJT divulgado em 01, 02 e 03.06.2016.

I - Tem direito ao adicional de periculosidade o empregado exposto permanentemente ou que, de forma intermitente, sujeita-se a condições de risco. Indevido, apenas, quando o contato se dá de forma eventual, assim considerado o fortuito, ou o que, sendo habitual, dá-se por tempo extremamente reduzido. (ex-Ojs da SBDI-1 nºs 05 - inserida em 14.03.1994 - e 280 - DJ 11.08.2003)

II - Não é válida a cláusula de acordo ou convenção coletiva de trabalho fixando o adicional de periculosidade em percentual inferior ao estabelecido em lei e proporcional ao tempo de exposição ao risco, pois tal parcela constitui medida de higiene, saúde e segurança do trabalho, garantida por norma de ordem pública (arts. 7º, XXII e XXIII, da CF e 193, §1º, da CLT).

ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. EXPOSIÇÃO EVENTUAL, PERMANENTE E INTERMITENTE (cancelado o item II e dada nova redação ao item I) - Res. 174/2011, DEJT divulgado em 27, 30 e 31.05. 2011. Tem direito ao adicional de periculosidade o empregado exposto permanentemente ou que, de forma intermitente, sujeita-se a condições de risco. Indevido, apenas, quando o contato se dá de forma eventual, assim considerado o fortuito, ou o que, sendo habitual, dá-se por tempo extremamente reduzido. (ex-Ojs da SBDI-1 nºs 05 - inserida em 14.03.1994 - e 280 - DJ 11.08.2003) Redação original - Res. 129/2005, DJ 20, 22 e 25.04.2005

Nº 364 Adicional de periculosidade. Exposição eventual, permanente e intermitente (conver-são das Orientações Jurisprudenciais nºs 5, 258 e 280 da SBDI-1)

I - Faz jus ao adicional de periculosidade o empregado exposto permanentemente ou que, de forma intermitente, se sujeita a condições de risco. Indevido, apenas, quando o contato se dá de forma eventual, assim considerado o fortuito, ou o que, sendo habitual, dá-se por tempo extremamente reduzido. (ex-Ojs da SBDI-1 nºs 05 - inserida em 14.03.1994 - e 280 - DJ 11.08.2003)

II - A fixação do adicional de periculosidade, em percentual inferior ao legal e proporcional ao tempo de exposição ao risco, deve ser respeitada, desde que pactuada em acordos ou convenções coletivas. (ex-OJ nº 258 da SBDI-1 - inserida em 27.09.2002)

Se fizermos um contraponto entre os princípios do direito do trabalho e o artigo 193 da CLT, podemos afirmar que estes não estão em concordância, já que os princípios têm como ponto primordial o que for mais benéfico para o trabalhador, pois, este é a parte mais frágil da relação, enquanto que o citado artigo em seu inciso II deixa brechas para outros tipos de interpretação. Pois aqui estamos falando, daquela forma qual seja mais benéfica para a parte hipossuficiente, o trabalhador.

O legislador ao deixar de especificar se o segurança deveria estar armado ou não, abre-se precedente e possibilidades desta classe, ter sim, o direito ao recebimento do adicional de periculosidade.

O entendimento da autora faz menção de que, se o fato que implica em receber ou não o adicional de periculosidade, se refere apenas, ao risco contínuo e intermitente,

os trabalhadores de portaria também correm riscos à sua integridade física, perigos de assaltos, entre outros são os perigos inerentes às suas atividades laborativas.

E ainda, há o que se falar do desvio de função, já que além do controle da portaria, executam funções como: o monitoramento de câmeras, rondas pelo condomínio e o constante contato com os moradores desses residenciais, interferindo no bom funcionamento deste e procurando apaziguar os conflitos entre outras obrigações.

Como excluir esta classe trabalhadora do recebimento do adicional de periculosidade, já que no exercício da profissão, estes profissionais estão a todo tempo correndo risco de morrer. E não há o que se contestar, pois inúmeras são as funções atribuídas ao trabalhador de portaria.

A norma intitula, define, mas não explica porque ocorrem tantos desvios de funções, que lesam o trabalhador. Então, o trabalhador não pode de forma alguma abrir mão de um direito que é tão seu, por isso, os princípios da razoabilidade e da irrenunciabilidade são tão importantes para garantir aos trabalhadores, que eles têm sim o direito ao adicional de periculosidade.

A condição mais benéfica ao trabalhador deve ser entendida como o fato de que vantagens já conquistadas, que são mais benéficas ao trabalhador, não podem ser modificadas para pior. É aplicação do direito adquirido (artigo 5º, XXXVI, da Constituição), do fato de o trabalhador já ter conquistado certo direito, que não pode ser modificado, no sentido de outorgar uma condição desfavorável ao obreiro. Ao menor aprendiz é garantido o salário mínimo, salvo condição mais favorável (parágrafo 2º do art. 428 da CLT). (MARTINS, 2012, p. 70).

De acordo com o que vimos cabe ressaltar que princípio aqui discutido tem o condão de suprir uma lacuna deixada pelo legislador, ou seja, tem caráter temporário, devendo cessar sua aplicação com a criação da lei específica que regule a matéria.

O Senador Marcelo Crivella (PRB-RJ), no ano de 2009 propôs PROJETO DE LEI DO SENADO n.º 493, de 2009. O Projeto tinha previsão de incluir o pagamento do adicional de periculosidade para porteiros e vigias de condomínios. Mas, infelizmente, este projeto não logrou êxito.

## 7 CONCLUSÃO

O presente trabalho monográfico versou sobre o adicional de periculosidade do segurança de portaria, assunto muito relevante para o direito do trabalho. O adicional de periculosidade do segurança de portaria merece atenção, seja pelo fato de possuir grande relevância social, seja pela necessidade de adequação à realidade em que se vive o Estado Democrático de Direito.

O Direito do Trabalho evoluiu com o passar do tempo, assim como as leis que são reguladas por ele. A revolução industrial teve uma importante parcela para o desencadeamento dessas normas. Com o surgimento de novas formas de trabalho houve então a necessidade da criação de uma legislação que atendesse suas peculiaridades.

No Brasil o Direito do Trabalho tem como marco inicial o surgimento da Previdência Social. A “Lei Eloy Chaves”, (lei n. ° 4.682/23), é o ponto de partida. Com a criação de Caixas de Aposentadorias e Pensões, inicialmente, atendendo apenas os trabalhadores ferroviários e marítimos; e ainda no mesmo ato instituiu o Conselho Nacional do Trabalho. A partir dela, estende-se progressivamente para a área dos trabalhadores percebidos nas diversas e numerosas caixas que foram sendo criadas, em função das categorias profissionais abraçadas pelo sistema de seguro social.

Levando-se em conta a dinâmica das relações de trabalho, começaram a surgir diversas leis com o propósito de regular essas relações, que já não era mais de escravidão e sim de empregado e empregador. Além de normas, os benefícios também buscavam minimizar o grau de hipossuficiência da relação entre empregado e empregador. Muitas leis surgiram para regular as relações de trabalho, até que em 1943 homologou-se a Consolidação das leis do trabalho (CLT), reunindo todas as leis existentes em um único texto.

Constatou-se que muito há a se fazer em relação à temática abordada, principalmente em razão da falta de legislação que trate especificamente do tema do adicional de periculosidade do porteiro. O remédio jurídico abordado pela autora da pesquisa seriam os princípios do Direito do Trabalho.

Vimos que, os meios que são utilizados para solucionar o conflito relativo ao recebimento do adicional de periculosidade pelos agentes de portaria ainda são ineficientes. Pois, o entendimento da doutrina majoritária, é de que, esta classe de trabalhadores é diferente da classe de vigilantes, a qual o artigo 193, II menciona.

Diante da realidade se fez necessário o estudo dos aspectos que contribuíram para o crescimento da necessidade de proteção e com isso o surgimento das empresas de vigilância particular; identificando as possíveis causas e os efeitos desse novo modelo de segurança.

Em virtude dos fatos mencionados, a análise do perfil dos trabalhadores de portaria foi de suma importância saber de maneira detalhada as atividades desenvolvidas por esses profissionais e quais seriam de fato as funções exercidas por esses obreiros. Buscou-se apurar, o perfil profissional do agente, para entender de que forma a norma pudesse ser aplicada. Outro critério estudado foram os critérios utilizados para a caracterização do segurança patrimonial, pois estes são essenciais para determinar este perfil.

Como trazido na presente pesquisa, à súmula 364 do TST traz em seu texto o entendimento a respeito do pagamento do adicional de periculosidade, que trata do tempo de exposição a que o trabalhador está em contato com o risco, e que este seria sim real motivo de direito ao recebimento de tal adicional. E se esse for critério para o recebimento do adicional, não há porque excluir o porteiro de condomínio do seu recebimento, se a Constituição Federal em seu artigo 7º, inciso XXIII, protege o direito do trabalhador.

Além da súmula citada acima, não podemos deixar de mencionar os princípios do direito do trabalho de grande importância nas relações de trabalho, princípios estes, que colaboram para garantir e assegurar que o trabalhador não sairá lesado da relação empregado versus empregador.

O que vai garantir que o obreiro de portaria na execução das suas atividades, este, não corre risco todos os dias, se o mesmo tem como obrigação a proteção da guarita e de todos que residem naquele local. Seria possível não estar arriscando a própria vida, em prol da proteção de outras vidas? Então não há o que se contestar, estes profissionais, mesmos desarmados protegem sim, guardam sim, assumem para si a responsabilidade de guarda e proteção daqueles bens jurídicos. A guarda do patrimônio e das vidas que ali estão sob sua vigilância.

Este entendimento não se restringe apenas ao ver da autora desta obra monográfica, existe um projeto de lei n.º 493, de 2009, de autoria do Senador Marcelo Crivella que trata com respeito e seriedade do tema abordado. Lei esta, que foi remetida à Câmara dos deputados no dia 16 de agosto do ano de 2010 e que infelizmente foi rejeitada no dia 25 de setembro do ano de 2015.

E embora a aplicação da norma mais benéfica seja uma saída inteligente, o tema ainda é bastante controverso e desfavorável, pois o trabalhador a parte frágil da relação ainda é prejudicado por conta da omissão do legislador, pois o fato que é levado frequentemente aos tribunais, ainda, não obtém resultados favoráveis no que tange a profissão dos porteiros de condomínios.

Por todas as razões delineadas neste trabalho, verifica-se que há a necessidade de uma legislação específica para regular e resguardar a situação em que se encontram os trabalhadores de portaria.

## REFERÊNCIAS

ALMEIDA, A. L. P. de. **Direito do Trabalho: material, processual e legislação especial**. 3.<sup>a</sup> ed. Revista. São Paulo: Rideel, 2008.

BARAÚNA, A.C.F. de. Manual de Direito do Trabalho. Belo Horizonte: Del Rey, 2000

BATISTA, Valquíria Rocha. **O adicional de periculosidade tem previsão legal no artigo 7, inciso XXII da Constituição Federal, bem como na Consolidação das Leis Trabalhistas, artigo 193 e seguintes**. Disponível em: <<http://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/8860/Adicional-de-periculosidade>>. Acesso em: 07/10/2016.

BRASIL. **Cartilha de Orientação ao Tomador de Serviços**. Brasília: Ministério do Trabalho e Emprego (MTE), SIT, 2000. Disponível em: <<http://qualiman-servicos.com.br/image/novo.pdf>> Acesso em: 18/10/2016.

BRASIL. Direito previdenciário: **Decreto Legislativo N.º 4.682 de 1923**. Disponível em: <[http://www.mestremidia.com.br/ead/file.php/15/decreto\\_n.4.682-23\\_-\\_lei\\_ely\\_chaves\\_-\\_cria\\_caixas\\_de\\_aposentadoria\\_e\\_pensoes\\_para\\_os\\_ferrovirios.pdf](http://www.mestremidia.com.br/ead/file.php/15/decreto_n.4.682-23_-_lei_ely_chaves_-_cria_caixas_de_aposentadoria_e_pensoes_para_os_ferrovirios.pdf)>. Acesso em: 18/10/2016

BRASIL. **PROJETO DE LEI DO SENADO N.º 493 DE 2009**. Disponível em: <<http://www.senado.gov.br/atividade/materia/getPDF.asp?t=68676&tp=1>>. Acesso em: 24/10/2014.

BRASIL. Súmulas e OJ's do TST. **Súmula 364 TST**. Disponível em: <<http://tstsumulas.blogspot.com.br/2011/08/sumula-364-tst.html>>. Acesso em: 13/10/2016.

CARRION, Valentin. **Comentários à CLT: legislação complementar, Jurisprudência**. 39. ed. ver. E atual. Por Eduardo Carrion – São Paulo: Saraiva, 2014.

Cartilha Digital. Disponível em: <[http://sindespse.com.br/site/images/2015/CARTILHA\\_DIGITAL\\_-\\_VERSAO\\_FINAL.pdf](http://sindespse.com.br/site/images/2015/CARTILHA_DIGITAL_-_VERSAO_FINAL.pdf)>. Acesso: 10/10/2016

CARVALHO, A. C. L. DE. **Direito Individual do Trabalho: remissões ao novo Código Civil: transcrição de enunciados, orientações jurisprudenciais e ementas pertinentes do Tribunal Superior do Trabalho.** – Rio de Janeiro: Forense, 2007.

CASSAR, V. B. **Direito do trabalho.** 9ª ed. rev. e atual. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: MÉTODO, 2014.

CONDÉ, Bruna Batista. **Possibilidade De Cumulação Dos Adicionais de Insalubridade e Periculosidade.** Disponível em: <<http://www.repositorio.uniceub.br/bitstream/235/5266/1/RA20903122.pdf>>. Acesso em: 06/10/2016.

COSTA FILHO. A.C. **Consolidação das Leis do Trabalho.** 46ª ed. São Paulo: LTr, 2016.

COSTA, A. T. da. **Manual de Segurança e Saúde no Trabalho: Normas Regulamentadoras: NRs.** 7ª ed. São Caetano do Sul, SP: Difusão Editora; Rio de Janeiro: Editora Senac Rio, 2012.

DELGADO. M. G. **Curso de Direito do Trabalho.** 4ª ed. São Paulo: LTr, 2005.

**Direito do trabalho em ação. A diferença entre vigia e vigilante.** Disponível em: <<http://ellenwother.blogspot.com.br/2013/04/a-diferenca-entre-vigia-e-vigilante-e.html>> Acesso em: 06/10/2016.

FERREIRA, A. B. de H. **Mini Aurélio: o dicionário da língua portuguesa.** Coordenação de edição Marina Baird Ferreira. 8ª ed. Curitiba: Positivo, 2010.

FORMOLO, Fernando. **A acumulação dos adicionais de insalubridade e periculosidade. Justiça do Trabalho.** São Paulo, n. 269, maio 2006, p. 53.

GOMES, Camila Pereira Santos Flávio Rodrigues; SPAZIANI, Luis Carlos. **Motivação, No Ambiente De Trabalho: Um Estudo Da Percepção Dos Colaboradores De Uma Empresa Que Atua No Ramo De Segurança Privada No Distrito Federal.** Faculdade Promove de Brasília. Disponível em: <[http://nippromove.hospedagemdesites.ws/anais\\_simposio/arquivos\\_up/documentos/artigos/1d759fb3327abf7f2c67cd0b5438053c.pdf](http://nippromove.hospedagemdesites.ws/anais_simposio/arquivos_up/documentos/artigos/1d759fb3327abf7f2c67cd0b5438053c.pdf)>. Acesso em: 30/04/ 2016.

Guia Trabalhista online. **Normas Regulamentadoras (NR-16)**. Disponível em: <<http://www.guiatrabalhista.com.br/legislacao/nr/Nr16-anexo3.htm>>. Acesso em: 07/10/2016.

GUIMARÃES, D. T. **Dicionário Técnico Jurídico**. 12<sup>a</sup> ed. São Paulo: Rideel, 2009.

JUS BRASIL. Diário oficial: **LEI N 12.740, DE 8 DE DEZEMBRO DE 2012**. Disponível em: <<Http://www.jusbrasil.com.br/diarios/44066077/dou-secao-1-10-12-2012-pg-1>>. Acesso em: 30/09/2016.

MARTINS, S. P. **Curso de direito do trabalho**. 5. Ed. São Paulo: Dialética, 2009.

\_\_\_\_\_. **Direito do Trabalho**. 27<sup>a</sup> ed. São Paulo: Atlas, 2011.

\_\_\_\_\_. **Direito do Trabalho**. 28<sup>a</sup> ed. São Paulo: Atlas, 2012.

\_\_\_\_\_. **Direito do Trabalho**. 29. ed. São Paulo: Atlas, 2013.

MIRANDA, Maria Bernadete. **O adicional de periculosidade**. Disponível em: p<<http://www.direitobrasil.adv.br/arquivospdf/aulas/dt/A9.pdf>>. Acesso em: 07/10/2016

NASCIMENTO, A. M. **Iniciação ao direito do trabalho**. 34<sup>a</sup> ed. São Paulo: Ltr, 2009.

Ocupacional Medicina e Engenharia de Segurança do trabalho. Anexo III da NR16, Periculosidade para Vigilantes. Disponível em: <<http://www.ocupacional.com.br/ocupacional/anexo-iii-da-nr16-periculosidade-para-vigilantes/>>. Acesso em: 07/10/2016.

OLIVEIRA, Aryeverton Fortes de. **Empresas de Vigilância no Sistema de Prestação de Serviços de Segurança Patrimonial Privada: Uma Avaliação da Estrutura de Governança**. <<File:///C:/Users/Mbran/Downloads/Aryeverton.Pdf>>. Acesso em: 01/10/2016.

PAIVA, Kely C M ; TORRES, Adriana Dorado; DUTRA, Michelle Regina Santana; LUZ, Talita Ribeiro. **Uma Análise da Percepção do Tempo: um estudo de caso com vigilantes**. Teoria e Prática em Administração, v 4 n. 1, 2014, pp, 1-21. Disponível em: <[www.ies.ufpb.br/ojs2/index.php/tpa/article/view/15850](http://www.ies.ufpb.br/ojs2/index.php/tpa/article/view/15850)>. Acesso em: 30/04/2016.

SALIBA, T. M.; CORREIA, M. A. C. **Insalubridade e periculosidade: aspectos técnicos e práticos**. 7. ed. São Paulo: Ltr, 2004.

SARAIVA, R. **Direito do trabalho: versão universitária**. 3ª ed. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: MÉTODO, 2010.

SINDICO NET. **Funções do porteiro de condomínio**. Disponível em: <<https://www.sindiconet.com.br/PortalSindicoNet/Privacidade>>. Acesso em 18/10/2016.

ZANETIC, A. **A questão da segurança privada: estudo do marco regulatório dos serviços particulares de segurança**. Disponível em: <<http://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/8/8131/tde-14062007-154033/pt-br.php>>. Acesso em: 30/09/2016.